

TC 009.941/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA

Responsáveis: Juscelino Alves Rodrigues e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, ex-prefeitos

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), em desfavor de Juscelino Alves Rodrigues e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, ex-prefeitos municipais de Novo Progresso/PA, em razão da não execução do objeto do Convênio 33/2004, celebrado entre aquele Fundo e a Prefeitura.

2. Por meio de despacho de 19/04/2016, determinei a citação dos responsáveis e a audiência de Juscelino Alves Rodrigues. Conforme verifiquei, a audiência deste responsável somente se efetivou em 16/03/2017, como demonstra o Aviso de Recebimento dos Correios (AR) constante da peça 21. Não se encontra no processo, por outro lado, o AR relativo à sua citação.

3. Por meio de expediente encaminhado em 07/04/2017, portanto após a expiração do prazo de 15 (quinze) dias fixado nos ofícios que lhe foram dirigidos, aquele responsável compareceu aos autos para solicitar a prorrogação do prazo que lhe foi fixado, por mais 30 (trinta) dias. Justificou seu pedido em face da dificuldade em reunir toda a documentação necessária, uma vez que os fatos inquinados ocorreram há mais de 12 anos.

4. De início, observo que o comparecimento do responsável aos autos e a menção expressa, em seu pedido de prorrogação de prazo, ao número do ofício citatório que lhe foi encaminhado, é suficiente para suprir a ausência, nos autos, do respectivo AR.

5. Apesar do pedido se apresentar extemporâneo, porque feito após o transcurso da data fatal inicialmente fixada, concedo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, em caráter excepcional e improrrogável, o prazo adicional de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente fixado, para que Juscelino Alves Rodrigues apresente sua manifestação.

6. Em tempo, observo que o AR relativo à citação de Tony Fábio Gonçalves Rodrigues foi devolvido, com a anotação de “endereço insuficiente”. Não consta dos autos comprovação de que a unidade técnica tenha efetuado pesquisa complementar, de forma a esgotar as tentativas de localização do responsável. Destarte, faz-se necessária a adoção de tais providências, previamente à realização da citação ficta.

Retorne-se o processo à Secex/PA, para adoção das providências de sua alçada.

Brasília, 20 de abril de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator